

## CONGRESSO NACIONAL

## MPV-351

00116

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	(171Ç/10 DE EME					
data	data proposição  Medida Provisória nº 351/07					
	<u> </u>	Medida Pro	VISORIA II 351/U/			
	aut			Nº do prontuário		
	Deputado Ca	arios Melles				
1 Supressiva	2. 🗌 substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global		
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea		
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO  Acresça-se onde couber o seguinte artigo:						
"Art Os artigos nº 10, 11 e 13 da Lei nº11.265, de 3 de janeiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:						
" Art. 10						
§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil						
visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto somente deve ser usado na alimentação						
de crianças menores de 1 (um) ano de idade, por recomendação de médico ou nutricionista. O leite						
materno é insubstituível, evita infecções e alergias e fortalece o vínculo mãe-filho".						
	•					
"Art. 11						
§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil						
visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado na alimentação de						
crianças menores de 1 (um) ano de idade. O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é						
recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais."						
				, 		
	"Art. 13	***************************************	••••			
I – utilizar ilustrações, fotos ou imagens de lactentes ou crianças de primeira						
infância, ou imagens, frases ou expressões que induzam a considerar esses produtos substitutos do leite						
materno, o que se aplica à marca ou à logomarca;						
, <u>*</u>	•			,		
	§1º Os rótulos desses	produtos exibirão i	no painel lateral, d	e forma legível e de fácil		
§1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: O leite materno é insubstituível, evita infecções,						
alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais."						
5						
				11 1		
		THOTTETOACA	^			

**JUSTIFICAÇÃO** 

O leite materno é insubstituível, pois evita infecções e alergias sendo, por isso, recomendado para lactentes e crianças de até dois anos ou mais. Por essa razão, a Organização Mundial de Saúde - OMS e o Fundo das Nações Unidas para a Infância — UNICEF vêm, desde os anos 80 do século passado, fazendo um grande movimento, inclusive de caráter normativo, que já conta com a participação do Brasil, para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno.

O Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS, recomenda na rotulagem dos produtos abrangidos pela lei 11.265/06, orientações afirmativas, que abordem os seguintes pontos: 1. as palavras "Aviso Importante" ou equivalente; 2. declaração sobre a superioridade da amamentação; 3. declaração de que o produto deve ser utilizado somente quando recomendado por um profissional de saúde, quanto à necessidade e o método adequado para seu uso; e, 4. Instruções para o preparo adequado e uma advertência acerca dos riscos para a saúde resultantes do preparo incorreto.

A Lei no. 11.265, de 3 de janeiro de 2006, como se constata, extrapola os ditames da OMS deixando de ter um "caráter educativo e orientador" e propugnando o uso de "orientações negativas e atemorizantes" para os leites em geral, do tipo "o Ministério da Saúde adverte:", o que foge ao espírito que levou a sua adoção. Isto certamente acarretará desinformação entre os consumidores e prejuízos para os produtores de leite que, sendo pequenos em sua maioria, também merecem a atenção, a proteção e o incentivo do Estado.

A importância do leite na dieta alimentar do brasileiro, especialmente o de vaca, como fonte suplementar de nutrientes – cálcio, proteínas, fósforo e vitaminas, é de tal ordem que o Ministério da Saúde publicou, no final de 2005, o "Guia Alimentar para a População Brasileira - Promovendo a Alimentação Saudável". Nele recomenda-se o consumo diário de 3 porções de produtos lácteos, equivalentes a 200 litros de leite/ano per capita (50% superior ao consumido hoje).

Dentro deste escopo, como parte dos esforços para incentivar o consumo de leite, visando a combater a fome e a desnutrição, o Governo Federal, através de Programa do Leite (Fome Zero), vem distribuindo cerca de 1.000.000 litros de leite por dia nas regiões Nordeste do Brasil e Norte de Minas Gerais, tendo como público alvo gestantes, nutrizes, idosos e crianças de 6 meses (lactentes) a 6 anos de idade (primeira infância e crianças).

Neste sentido, a Lei 11.265/06, ao impor advertências e restrições na rotulagem das embalagens dos diversos tipos de leite, prejudica o atendimento ao objetivo do Governo Federal de combater a fome e a desnutrição, sem tampouco contribuir eficazmente para a prática do aleitamento materno. Há um conflito dentro da Política Pública de alimentação.

Denegrir ou tentar parecer "perigoso" o consumo de leite com a "Cláusula de Advertência" da Lei 11.265/06: "O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade, a não ser por indicação expressa de médico ou nutricionista"; prejudica os esforços de combate à fome e a desnutrição, sem contudo contribuir na fixação da idéia da importância do "aleitamento materno". Liminarmente, a expressão "O Ministério da Saúde advisos"

FI. 248 F

deve ser substituída. Ela transmite a impressão de que as empresas, deliberadamente, não desejam informar seus consumidores sobre tema tão relevante, o que não é verdadeiro.					
	· •				
PARLAMENTAR / / /					

